



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 679/2021

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

PROTOCOLO Nº 9378/2021

EMENTA: “DENOMINA DE MARCOS FERNANDES RUTE, LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER Nº 90/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando que dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público Marcos Fernandes Rute e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 04, na qual diz que “Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado. Foi uma perda irreparável, porém com toda sua história de vida deixa um legado para a cidade de Araucária, a qual escolheu para fixar residência desde 2008. Sempre batalhando pela justiça social, foi um grande homem e um grande professor, fazia questão de deixar gravados em seus alunos a importância, muito mais do que o conteúdo científico, mas a necessidade de se desenvolver valores como a ética, respeito, honestidade e amor ao próximo.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 17/05/2021 as 11:22:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório, segue para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

*(...)
XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
(...)”*

Cumpre expressar que o art. 272 do Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos, quais são:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 17/05/2021 as 11:22:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Consignando ainda que, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva.

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Observamos que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento de Marcos Fernandes Rute, através da Certidão de Óbito, fls. 05, conforme disposto no art. 347, II da Lei Municipal supramencionada.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 17/05/2021 as 11:22:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., não há óbice para tramitação regimental do Projeto de Lei nº 67/2021.

Diane do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da Comissão de Justiça e Redação a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 17 de maio de 2021.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 17/05/2021 as 11:22:42.